



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PROJETO DE LEI Nº 28 DE 22 DE OUTUBRO DE 2024 PODER LEGISLATIVO

Disciplina a política municipal de fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, gratuitamente, fraldas descartáveis para idosos e pessoas com deficiência no Município de Joanópolis.

§ 1º São pessoas idosas, para efeitos desta Lei, aquelas definidas pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.

§ 2º São pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei, aquelas definidas no Decreto Federal nº 3.298/1999, suas alterações e, no que couber, a Lei nº 13.16/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 3º Havendo alteração na legislação federal pertinente, aplicar-se-ão os conceitos supervenientes.

Art. 2º Serão beneficiadas as pessoas com deficiência e idosos que necessitem do material de higiene pessoal para uso contínuo ou temporário, desde que sejam residentes do Município de Joanópolis e estejam inscritas no Cadastro Único de Assistência Social (CAD Único).

Parágrafo único. A distribuição gratuita de fraldas fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários específicos, podendo a Administração selecionar grupos específicos de maior prioridade dentre o universo total de possíveis beneficiários, respeitado o princípio da igualdade em seus aspectos formal e material, a reserva do possível e o postulado normativo constitucional da razoabilidade.

Art. 3º O número de fraldas a serem fornecidas será estabelecido por prescrição médica, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por mês, por pessoa.

Parágrafo único. As fraldas descartáveis se destinam ao beneficiário e ao seu uso exclusivo, sendo que o desvio da destinação ou a negociação dos produtos importará no cancelamento do benefício e no dever de ressarcimento ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais.

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLO N.º 912
DATA: 23/10/24 Hrs: 9 : 47
ASS: [assinatura]



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 4º A Administração deverá fornecer relatórios circunstanciados mensais ou trimestrais ao sistema de controle interno com a totalidade de fraldas fornecidas à cada beneficiário e com estimativas globais da demanda total dos possíveis beneficiados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Exposição de Motivos

Inicialmente cumpre ressaltar que esta Câmara já aprovou e promulgou em 2021 uma Lei prevendo a distribuição gratuita de fraldas geriátricas aos idosos e deficientes do Município. No entanto esta Lei foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito, que declarou inconstitucional a Lei nº 2.063/2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.063, de 01 de setembro de 2021, do Município de Joanópolis, que "dispõe sobre a autorização do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos" – Lei 'autorizativa' que, em verdade, contém determinação – **Gestão de políticas públicas – Iniciativa parlamentar – Inadmissibilidade – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212052-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

Naquela oportunidade o egrégio TJ-SP se manifestou pela inconstitucionalidade da Lei joanopolense, mas tendo como voto vencido o do Excelentíssimo Relator Desembargador Torres de Carvalho e o da Excelentíssima Desembargadora Luciana Bresciani, votos estes que já indicavam um início de alteração do entendimento da Corte.

De fato, o TJ-SP tradicionalmente possuía uma visão muito conservadora a respeito do papel do Poder Legislativo na elaboração de políticas públicas, considerando que esta função cabia exclusivamente ao Poder Executivo, resultando em vício de inconstitucionalidade por violação à reserva de iniciativa e à separação de poderes as leis advindas do parlamento local que desenvolviam e delimitavam políticas públicas locais.

No entanto, desde 2018 o STF fixou forte entendimento no Tema nº 917 da Repercussão Geral de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

O TJ-SP resistiu em adotar o novo entendimento do STF, que claramente ressaltava a importância das Câmaras Municipais em decidir as políticas públicas municipais. Por alguns anos se manteve a tese de violação à separação de poderes, sendo o julgamento da Lei nº



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

2.062/2021 de Joanópolis (julgado em maio de 2022) um exemplo da resistência do Tribunal em acatar a interpretação do STF.

No entanto, é preciso se reconhecer que, em diversos julgados recentes, em 2024 o TJ-SP claramente modificou seu entendimento nesta matéria, citando-se como alguns exemplos:

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Mauá em face da Lei Municipal nº 5.962, de 29 de agosto de 2022, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a priorização de matrículas em curso de qualificação profissional ofertadas pelo Município de Mauá para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências". Concretização do direito social à educação e ao trabalho, bem como da proteção estatal à família, destinada a mulheres vítimas de violência doméstica, em consonância com a Lei nº 11.340/06. **Não configuração de afronta ao princípio da separação de poderes ou de vício de iniciativa. Poder Legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a vulneráveis. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial e do STF.** Ação direta julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2054622-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023, de Ubatuba, que "Institui a Campanha Vida Sempre depressão jamais" – **Lei de iniciativa parlamentar - Matéria de interesse local e com efetivação de política pública - Princípio da Separação dos Poderes não vulnerado pela norma questionada – Legislador municipal instituiu política pública em favor da promoção e proteção da saúde, com finalidade de informar e conscientizar a população em geral sobre a enfermidade, sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente** - Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197540-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Nova Campina. Lei Municipal nº 1.250, de 27 de fevereiro de 2023, que "Dispõe ao Executivo a instituir o cartão receita, destinado a renovação automática das receitas de doenças crônicas previamente diagnosticadas aos usuários das unidades de saúde do município e dá outras providências". Ação proposta pela Prefeita do Município aduzindo ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, incorrendo em vício de iniciativa por invasão a seara de competência privativa do Chefe do Executivo. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XI e XIV e, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. **Matéria que não se encontra no rol taxativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tampouco inserida no rol da reserva da Administração. Legislação municipal que visa a regulamentação de política de saúde, tratando-se de matéria de competência concorrente, cabendo aos Municípios legislar de forma suplementar e atendendo ao interesse local, estando em consonância com legislação federal, estadual e municipal já existente. Lei Municipal em consonância com princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público**, exceto o disposto no art. 4º que autoriza o Poder Executivo a firmar convênios. Dispositivo que visa autorizar o Executivo a praticar ato típico da administração. Violação aos artigos 5º, 47, XIV e 144, da Constituição Estadual. Ação procedente em parte.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2101193-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Ou seja, da análise da jurisprudência recente do E. TJ-SP é preciso se reconhecer que, nos últimos dois anos, operou-se o fenômeno da mutação constitucional – quando a norma constitucional é alterada não por uma modificação no texto constitucional, mas sim por uma alteração na interpretação pelo intérprete oficial da Constituição. O fato é de que a interpretação da Constituição do Estado pelo Tribunal de Justiça se alterou de 2022 a 2024, passando a se alinhar com a interpretação esposada pelo Supremo Tribunal Federal desde 2018.

De toda sorte, independentemente do debate acerca da mutação constitucional observada na jurisdição do TJ-SP, o presente projeto possui um distinguishing relevante frente à Lei 2.603/21, pois no parágrafo único do seu Art. 2º, o projeto confere maior discricionariedade ao Poder Executivo na delimitação da política pública, sob os aspectos orçamentários, observada a reserva do possível e a razoabilidade para a determinação dos quantitativos totais e dos beneficiários do programa.

Também não se incorre em discussão acerca das atribuições dos órgãos administrativos, prevendo-se deveres para a Administração como um todo, de forma genérica.

Para fins de possibilitar o controle da política pública foi previsto no Art. 4º a necessidade de elaboração de relatórios circunstanciados destinados ao sistema de controle interno, contendo informações a respeito das pessoas que foram beneficiadas pela política pública, com os critérios adotados para a distribuição e os quantitativos totais. Tais relatórios são relevantes também para o posterior controle externo, seja por meio da auditoria do Tribunal de Contas, seja pela CFO desta Casa Legislativa.

Em suma, o presente Projeto de Lei reapresenta à edilidade a matéria da necessária distribuição de fraldas adultas e geriátricas à população vulnerável da cidade, estabelecendo uma política pública em conformidade com os ditames constitucionais, de acordo com a nova interpretação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A proposição, se aprovada, reafirma o dever Constitucional do Estado em proporcionar à população, principalmente em sua parcela mais sensível, como são os casos das pessoas com deficiência e dos idosos de baixa renda, o bem-estar físico, mental e social. O fornecimento gratuito do produto de higiene pessoal aos que dele necessitam cotidianamente, não pode ser atendido como mero assistencialismo, mas sim como direito à saúde.

Joanópolis, 22 de outubro de 2024.


Geiza Mirela Costa
Vereadora


Wellington Aparecido da Cunha
Vereador